

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do Imposto sobre Veículos - Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho
Artigo:	Art.º 55.º e art.º 56.º
Assunto:	Pedido de informação sobre Isenção de ISV, IVA, IUC na aquisição de veículo automóvel, ao abrigo do regime de benefício aplicável às pessoas com deficiência
Processo:	P. 22515, com despacho concordante, de 20/01/2022, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. Miguel Correia.
Conteúdo:	<ol style="list-style-type: none">1- Através de pedido de informação vinculativa, efetuada nos termos do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), vem a Sr.ª XXX, titular de Atestado Médico de Incapacidade Multiuso, solicitar informação sobre quais os benefícios fiscais a que tem direito, nomeadamente em sede de ISV, IVA e IUC na aquisição de veículo ligeiro de passageiros novo que pretende adquirir.2- Em sede de Imposto sobre Veículos (ISV), verifica-se que a questão reconduz-se ao regime de benefício fiscal aplicável às pessoas com deficiência, o qual, se encontra previsto nos artigos 54.º a 57.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29/06.3- No caso em apreço, importa no fundo saber se o atestado médico de incapacidade multiuso, reúne os requisitos e condicionalismos legalmente exigidos para efeitos de acesso e de reconhecimento do benefício fiscal pretendido.4- Analisado o referido atestado médico, constata-se que o mesmo confere uma incapacidade permanente global de 72% (definitiva) correspondendo à soma dos coeficientes de desvalorização atribuídos, de acordo com as enfermidades inseridas em vários capítulos, números e alíneas da Tabela Nacional de Incapacidades (TNI), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, a saber:<ul style="list-style-type: none">Capítulo XVI, número IV, n.º 2 (Oncologia) - 0,2500;Capítulo II, n.º 1.4.2, al. a) (Disformias) - 0,0375;Capítulo I, n.º 10.2.4, al. b) (Aparelho Locomotor) - 0,3206;Capítulo III, n.º 7 (Neurologia e neurocirurgia) - 0,0392;Capítulo X, II, Grau III (Psiquiatria) - 0,07055- No campo destinado à Lei n.º 22-A/2007, de 29/06, no que se refere ao grau consta 0 (zero por cento) e quanto à natureza consta o seguinte: <i>"Desloca-se na via pública com auxílio de Muletas. Com elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem"</i>.6- Conforme se encontra estabelecido no n.º 1 do artigo 54.º do CISV, estão isentos do imposto, os veículos destinados ao uso próprio de pessoas com deficiência

- motora, maiores de 18 anos, bem como ao uso de pessoas com multideficiência profunda, de pessoas com deficiência que se movam exclusivamente apoiadas em cadeiras de rodas e de pessoas com deficiência visual, qualquer que seja a respetiva idade, e as pessoas com deficiência, das Forças Armadas.
- 7- Por outro lado, no que concerne às condições relativas ao sujeito passivo para efeitos do reconhecimento da isenção de ISV, o artigo 55.º, n.º 1 do CISV enuncia as "pessoas com deficiência" que podem aceder à isenção, cabendo aqui destacar a «Pessoa com deficiência motora», considerando-se toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.
- 8- Ora, no caso em apreço, no campo destinado à Lei n.º 22-A/2007, de 29/06 (que aprovou o CISV), a Junta Médica fez constar 0 (zero por cento) quanto ao eventual grau de incapacidade permanente suscetível de ser atestado para efeitos da citada Lei, assim como não qualificou (como no caso seria necessário) a natureza da deficiência como sendo motora, ainda que seja feita alusão expressa à deslocação na via pública com auxílio de muletas e à elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem.
- 9- Nesta factualidade, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do CISV, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º do CISV, o atestado médico de incapacidade multiuso não reúne os requisitos exigidos de cuja verificação faz depender a possibilidade de ser aceite para efeitos do benefício fiscal pretendido (isenção do ISV), ficando nessa medida prejudicado o direito a aceder à isenção do IVA, uma vez que esta depende do preenchimento dos condicionalismos previstos no CISV (no regime aplicável às pessoas com deficiência), nos termos do estabelecido no n.º 8 do artigo 15.º, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), cujo teor se transcreve: *"São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código".*

10- No que se refere à eventual isenção do Imposto Único de Circulação (IUC), este serviço não poderá pronunciar-se uma vez que se trata de matéria que não se insere no âmbito das suas competências, devendo o pedido ser endereçado à Área de Gestão Tributária - Património (Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, do Imposto Único de Circulação e das Contribuições Especiais -DSIMT). |